



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.584 - RJ (2011/0289918-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.584 - RJ (2011/0289918-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial da União e lhe deu provimento, reconhecendo a prescrição do fundo de direito dos autores (fls. 761-768).

Os agravantes afirmam que não foram intimados para apresentação de resposta ao agravo regimental da União, implicando em cerceamento de defesa.

Questionam a legalidade da determinação de execução imediata do *decisum*, antes da sua publicação, da interposição de recurso e do seu julgamento pelo colegiado.

No tocante ao mérito do recurso da União, defendem ser aplicável ao caso o disposto no art. 460 do CPC, por ter havido julgamento extra petita, questionando os requisitos de admissibilidade recursal.

Ao final, requerem o provimento do agravo, "para anular a decisão por cerceamento de defesa, determinando a intimação dos recorridos para contrarrazões ao agravo, os quais pugna sejam incluídos em pauta de julgamento, com a intimação dos advogados constituídos, conseqüentemente, comunicando por fax e telegrama o Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro e a Coordenadoria de Recursos Humanos da Polícia Federal sobre a decisão, visando a permanência dos servidores ante a nulidade reconhecida". Caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade, seja restabelecida a decisão que negava seguimento ao recurso especial da União.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado, ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.584 - RJ (2011/0289918-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Entendo pertinente, para deixar bem esclarecida a controvérsia, trazer á colação o inteiro teor da decisão monocrática, que ora se submete à apreciação do colegiado, na parte decisória, a qual contem em resumo o que se passou nos autos:

"Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em que os autores objetivam a readmissão no serviço público, no cargo de agente da polícia federal, alegando que foram coagidos a pedir exoneração em outubro de 1979, em razão de suposto envolvimento em prática delituosa.

O juízo de 1º grau julgou extinto o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, por reconhecer a prescrição do fundo de direito, consoante trecho que a seguir (fls. 430-431):

(...)

14. Considerando-se que a alegada lesão ao direito dos autores ocorreu, inequivocamente, com o deferimento de seu pleito, ocorrido em 31 de outubro de 1979, esta é a data de início do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910.

15. Importante registrar que em 1984 antes do decurso da prescrição requereram a reconsideração da exoneração deferida de modo a serem reintegrados na Polícia Federal. Foi proferida decisão que indefere o pleito autoral sendo os mesmos intimados da mesma em 1985. Somente interpuseram recurso contra referida decisão em 09.12.1994, o qual sequer foi conhecido pela intempestividade, já que interposto nove anos após a intimação da decisão que indeferiu o pedido de reintegração no cargo de agentes da polícia federal. A presente demanda por seu turno somente foi ajuizada em 20.07.2005, 20 anos após a intimação dos autores quanto ao pleito administrativo e dez anos após o não reconhecimento do recurso administrativo não conhecido pela intempestividade.

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso dos autores, para afastar a prescrição, sob o entendimento de que o ato de exoneração é nulo de pleno direito, pois demonstrada a coação, condenando a União a reintegrá-los desde 31.10.1979 (fls. 512-520).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 635-640).

Sobreveio recurso especial pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, indicando violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e dos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/1990, sob a alegação de prescrição do fundo de direito e independência das instâncias (administrativa e penal).

Após contrarrazões (fls. 656-667), o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 670-671) que nesta Corte, por decisão monocrática do Ministro César Asfor Rocha não foi conhecido..

Feitas essas considerações, verifico que merece acolhida a pretensão da agravante, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 684-686 e passo a reanalisar o apelo da União, pelas razões expostas a seguir.

No tocante aos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/1990, deixo de conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, pois tais dispositivos não foram objeto de debate na instância ordinária, o que configura ausência de prequestionamento, fazendo incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Entretanto, considero prequestionada a tese envolvendo a prescrição.

O acórdão recorrido, nesse ponto, afastou o reconhecimento da prescrição, em razão de se tratar de ato administrativo nulo de pleno direito. Para que fique claro, cito trecho do aresto da origem (fls. 514-517):

(...)

Inicialmente, afasta-se a prescrição, pois o ato de exoneração dos Autores é nulo de pleno direito, como se vê mais adiante.

(...)

No presente caso, a sentença no juízo criminal (fls. 41/47) já constava que, além de os Autores não cometerem qualquer crime, prestam declaração em inquérito policial e pedem exoneração "sob coação".

Tal coação, não bastassem as provas testemunhais que foram o convencimento do juiz na ação penal, fica cabalmente comprovada nestes autos do exame do documento de fls. 323/324, fornecido pela Coordenadoria-Geral Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal, em 16/03/2010, relativo ao Informe nº 1519/79 da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná ao Serviço Nacional de Investigações - SNI, do seguinte teor:

1. VALDEMAR FIZINUS, filho de Alfredo Jonatal Fizinus e Erna Tornfell Fizinus, natural de ERECHIM/RS, nascido aos 11.11.45, motorista, figura como indiciado nos inquéritos policiais nº 68/77-DPF/FI, 105 e 107/79-SR/PR e 137/79-DPF/FI, tendo sido autuado em flagrante delito, neste último procedimento, como incurso nas penas dos artigos 333 e 334 do Código Penal (corrupção ativa e contrabando), oportunidade em que foram apreendidas 206 sacas de café, tipo exportação, com 60,5 kg cada, e um caminhão MERCEDES BENZ (doc. 1).

2. A partir da aludida apreensão, foi instaurado por esta Superintendência Regional o inquérito policial nº 105/79-SR/PR, através do qual foi constatado que VALDEMAR FIZINUS havia corrompido dois funcionários da "OPERAÇÃO CAFÉ", que se achavam destacados para o local conhecido como "Porto Alemão", no distrito de ALVORADA DO IGUAÇÚ/PR, sito na barranca do RIO PARANÁ. No curso das apurações, esta Superintendência formalizou a indicação, neste inquérito, dos Agentes de Polícia Federal PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO, vulto "PADILHA", e MANOEL EDUARDO BARREIROS CLEMENTE, o primeiro da lotação desta Regional e o segundo do efetivo da Divisão de Polícia Federal de FOZ DO IGUAÇÚ (docs. 2 e 3).

3. Como resultado da presteza e eficácia do procedimento investigatório criminal, foi possível a esta Superintendência Regional apreender quase que a totalidade dos instrumentos do crime, encontrados em poder desses maus policiais, havendo sido arrecadados um automóvel CORCEL-II modelo 1979, no valor de CR\$ 160.000,00 e CR\$ 100.000,00 em moeda corrente, encontrados em poder de ALI AHMAD HAMDAR, além de outros objetivos e diversos documentos incriminatórios, que também foram apreendidos (doc. 4, 5 e 6).

4. No interesse da administração, por questão de economia processual e a fim de evitar-se a realização de moroso e nem sempre eficaz processo administrativo, que poderia concorrer um maior desgaste na imagem da organização, os questionados ex-policiais tiveram suas armas e carteiras de identidade funcional prontamente recolhidas por esta Superintendência, que também os compeliu a solicitarem exoneração dos respectivos cargos, sendo certo que as respectivas petições, devidamente informadas por esta Regional, já se encontram em BRASÍLIA/DF, para onde foram remetidos para apreciação da autoridade competente.

Não há, pois, como deixar de se reconhecer a nulidade do ato de exoneração dos Autores e, em consequência, o direito à reintegração, desde aquela data (31/10/79), com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os direitos a que teriam se não tivessem sido exonerados.

As circunstâncias que levaram a Corte *a quo* a entender nulo o ato de exoneração a pedido estão bem delineadas no aresto. Referem-se a uma coação praticada pela Superintendência Regional da Polícia Federal do Paraná, contra os autores, para que estes solicitassem exoneração de seus respectivos cargos de agente da polícia federal, após terem sido autuados, em flagrante delito nos crimes de corrupção ativa e contrabando.

O fato de ter ocorrido coação está documentalmente comprovado e não é contestado pela União.

O que se questiona é que mesmo nos casos de ato administrativo nulo, dever-se-ia respeitar o prazo quinquenal de prescrição, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Sobre o tema, constato que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações que buscam a reintegração de servidor público devem ser propostas no prazo de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) do ato de exclusão, ainda que se tratar de ato administrativo nulo. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE MILITAR À CORPORAÇÃO.

1. Procede a afirmação do embargante acerca da existência de erro quanto à aferição da tempestividade. Intempestividade dos embargos de declaração afastada.

2. Exame dos embargos de declaração.

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem expressamente se manifestou sobre a questão da legalidade da punição.

5. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que 'em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar'.

6. Embargos de Declaração acolhidos, para conhecer dos embargos de declaração de fls. 675/683 e rejeitá-los.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 50.977/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de pedido de reintegração de Policial Militar do Distrito Federal no qual o agravante afirma que o ato de exclusão foi nulo, ante a alegada incompetência da autoridade que o praticou, devendo ser afastada a prescrição quinquenal.

2. O exame de violação à Lei Orgânica do Distrito Federal é incabível nesta via (Súmula 280/STF).

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

6. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no REsp. 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/10).

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA

1. A ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo e que trate de verbas alimentares.

2. A questão relativa à aplicação ao caso do disposto no artigo 198 do Código Civil não foi devidamente prequestionada e, ainda que assim não fosse, a incapacidade para o serviço militar não se confunde com a incapacidade civil regulada no artigo 3º do Código Civil, razão pela qual não há falar que, em hipóteses como a presente, não corre a prescrição.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1171808/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, que o agravante sofreu penalidade disciplinar que retrata toda a "injustiça sofrida".

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 70.915/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012, grifei)

Considerando que o ato de deferimento da exoneração dos servidores deu-se em 31.10.1979, e o pedido de reconsideração interposto pelos particulares foi indeferido, com intimação em 1985, o pleito formulado na ação declaratória de nulidade proposta em 20.7.2005 (fl. 3) está absolutamente fulminado pela prescrição, pois decorrido cerca de 20 (vinte) anos desde o termo inicial.

Ademais, ressalto que diversamente do que alegam os recorridos em suas contrarrazões (fls. 656-667), não estamos diante de fatos relacionados à perseguição política promovida durante o regime militar, com prática de tortura ou atos similares. O que ficou evidente, pelos provimentos judiciais constantes dos autos (sentença e acórdão), é que a coação praticada contra os autores deu-se em decorrência das fundadas suspeitas de práticas criminosas por eles realizadas.

Por fim, cumpre destacar, consoante informado pela União às fls. 706-748, haver provimento judicial, transitado em julgado, com pedido semelhante ao presente.

Trata-se da ação ordinária nº 93.04.00536-1, ajuizada perante a Seção Judiciária do Paraná, tendo o processo sido extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.

Neste Tribunal Superior, o feito foi autuado como Recurso Especial nº 229.921/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, no qual se reconheceu a prescrição do fundo de direito, nos moldes da ementa seguinte:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EX-SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL – EXONERAÇÃO, A PEDIDO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETRATAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO 20.910/32 – **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO** – REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 7-STJ - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – DESATENDIMENTO DO ART. 255, § 2º DO RISTJ.

I - Em se tratando de servidores públicos exonerados, a pedido, despidiend a arguição da suspensão do prazo prescricional (art. 4º do Decreto 20.910/32).

II - Havendo prova robusta nos autos de que os ex-servidores foram exonerados, a pedido, aos 14.08.79 (data da publicação), prescrito se encontra o direito de vindicar a reintegração, em face do pedido administrativo haver sido formulado aos 19.09.84.

III - Desta feita, há nítida distinção entre os acórdãos colacionados apresentando situações de servidores demitidos por iniciativa da Administração e o caso em espede. Desatendido, assim, o artigo 255, § 2º do RISTJ.

IV - Encontrando-se a matéria atinente ao suporte fático analisada, tão somente, no primeiro grau de jurisdição, onde o d. juízo consignou "a inoccorrência, ao menos a incomprovação, de qualquer vício capaz de macular o ato administrativo complexo que culminou com a decretação da vacância dos cargos ocupados pelos Autores.", despropositada a intenção do revolvimento probatório, sob pena de causar latente supressão de grau jurisdiccional, já que o Tribunal a quo sequer adentrou ao seu exame, sem falar no inevitável desrespeito ao enunciado da Súmula 7-STJ.

V - Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 229921/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 513, grifei)

Consoante trâmite processual desta Corte, o referido acórdão transitou em 8.10.2004.

Assim, patente o reconhecimento da prescrição do pleito dos recorridos.

Todavia, considerando que os autores foram reintegrados por força de provimento judicial, ainda que precário, descabida a devolução da remuneração por eles percebida pela contraprestação do período de labor efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou nulo o ato de nomeação de parente de membro do TRT para cargo comissionado, em face da vedação prevista na Lei 9.421/1996, e enquadrando a conduta dos réus no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

2. A despeito da nomeação irregular, a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado. Precedentes do STJ.

3. A devolução do correspondente valor implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, desde que não se trate de “empregado fantasma” e ressalvada a possibilidade de o autor da Ação Civil Pública voltar-se, no plano ressarcitório, contra os responsáveis pela nomeação irregular.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 963.578/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE.

(...)

3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11).

4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário.

5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

(...)

(REsp 728.341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008, grifei)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE.

1. Ilegalidade do ato de contratação de servidores públicos sem concurso por presidente da Câmara de Vereadores.

2. Ilegalidade que não se pode imputar ao sucessor pelo só fato de manter os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores irregularmente contratados.

3. Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 514820/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 261, REPDJ 05/09/2005 p. 343, grifei)

Com essas considerações, nos termos do art. 259 do RI/STJ c/c art. 557, § 1º-A, do CPC, torno sem efeito a decisão de fls. 684-686, para conhecer parcialmente do recurso especial da União, a fim de lhe dar provimento, reconhecendo a prescrição do fundo de direito dos autores. Invertidos os honorários fixados pelo Tribunal *a quo* (fl. 518).

Oficie-se, com urgência, o Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita a Execução Provisória de Sentença nº 0015498-84.2011.4.02.5101, promovida pelos particulares, para cumprimento imediato desta decisão, nos moldes previstos no art. 475-O, § 1º, do CPC."

Passo, após a transcrição, a examinar as razões do recurso.

Inicialmente, verifico ser improcedente a alegação de eventual nulidade da decisão por ausência de intimação da parte ora agravante para contra-arrazoar o agravo interno interposto pela União.

Isso porque, em primeiro lugar, não há previsão regimental ou legal de intimação para a apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

Além do mais, o direito à ampla de defesa e ao contraditório, nesse caso, são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, as quais foram apresentadas na hipótese (fls. 656-667), bem como com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo regimental.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não há previsão legal que obrigue o relator do Agravo Regimental, no caso de reconsideração, a abrir vista para o agravado se manifestar. Ademais, a possível nulidade da decisão monocrática por violação do contraditório e da ampla defesa fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.217.410/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA (RESP 951.251/PR). SÚMULA 456/SF. RELATOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp 951.251/PR, e a partir da interpretação do texto legal conferida pela própria Administração Tributária, de acordo com o art. 23 da IN SRF 306/03, conclui-se que, para fins de tributação reduzida com base no lucro presumido, a atividade desenvolvida pela agravada enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo.

2. A decisão agravada, ao reconhecer a condição de prestadora de serviços hospitalares, para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal, aplicou o direito à espécie em razão da incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".

3. Não há previsão legal ou regimental que obrigue o relator a intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões quando, interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, sobrevém a reconsideração do seu pronunciamento anterior. Ademais, a possibilidade de reapreciação do recurso pelo respectivo órgão colegiado neutraliza plenamente eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1088250/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 25/04/2013, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL. PARTE CONTRÁRIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há previsão legal ou no Regimento Interno para a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões a agravo interno ou regimental, sendo certo que o direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 880.229/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É lícito ao relator, em sede de agravo regimental, exercer o juízo de retratação, sem oitiva prévia da parte contrária. Aplicação dos artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - A orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.170.725/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 23/9/11, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada essa questão, melhor sorte não assiste aos agravantes quanto às demais alegações, todas em torno dos requisitos de admissibilidade do recurso especial da União, já superados.

No mérito, o cerne da questão refere-se à aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aos casos de ato administrativo nulo.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações que buscam a reintegração de servidor público devem ser propostas no prazo de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) do ato de exclusão, mesmo quando se trate de ato administrativo nulo. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE MILITAR À CORPORAÇÃO.

1. Procede a afirmação do embargante acerca da existência de erro quanto à aferição da tempestividade. Intempestividade dos embargos de declaração afastada.

2. Exame dos embargos de declaração.

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem expressamente se manifestou sobre a questão da legalidade da punição.

5. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que 'em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar'.

6. Embargos de Declaração acolhidos, para conhecer dos embargos de declaração de fls. 675/683 e rejeitá-los.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 50.977/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de pedido de reintegração de Policial Militar do Distrito Federal no qual o agravante afirma que o ato de exclusão foi nulo, ante a alegada incompetência da autoridade que o praticou, devendo ser afastada a prescrição quinquenal.

2. O exame de violação à Lei Orgânica do Distrito Federal é incabível nesta via (Súmula 280/STF).

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

6. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no REsp. 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/10).

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA

1. A ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo e que trate de verbas alimentares.

2. A questão relativa à aplicação ao caso do disposto no artigo 198 do Código Civil não foi devidamente prequestionada e, ainda que assim não fosse, a incapacidade para o serviço militar não se confunde com a incapacidade civil regulada no artigo 3º do Código Civil, razão pela qual não há falar que, em hipóteses como a presente, não corre a prescrição.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1171808/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, que o agravante sofreu penalidade disciplinar que retrata toda a "injustiça sofrida".

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 70.915/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012, grifei)

Considerando a data do ato de deferimento da exoneração dos servidores, 31.10.1979, sendo indeferido o pedido de reconsideração, com intimação em 1985, o pleito formulado na ação declaratória de nulidade proposta em 20.7.2005 (fl. 3) está absolutamente fulminado pela prescrição, pois decorrido cerca de 20 (vinte) anos desde o termo inicial.

Ademais, ressalto que, diversamente do que alegam os recorridos em suas contrarrazões (fls. 656-667), não estamos diante de fatos relacionados à perseguição política promovida durante o regime militar, com prática de tortura ou atos similares. O que ficou evidente, pelos provimentos judiciais constantes dos autos (sentença e acórdão), é que a exoneração dos autores deu-se em decorrência de fundadas suspeitas de práticas criminosas por eles realizadas.

Por fim, cumpre destacar, consoante informado pela União às fls. 706-748, haver provimento judicial oriundo da Justiça Federal do Paraná, transitado em julgado, com pedido semelhante ao presente, extinguindo ação por força da prescrição. Trata-se da ação ordinária nº 93.04.00536-1, Seção Judiciária do Paraná, tendo o processo sido extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.

Neste Tribunal Superior, o feito foi autuado como Recurso Especial nº 229.921/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, no qual se reconheceu a prescrição do fundo de direito, nos moldes da ementa seguinte:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EX-SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL – EXONERAÇÃO, A PEDIDO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETRATAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO 20.910/32 – **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO** – REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 7-STJ - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – DESATENDIMENTO DO ART. 255, § 2º DO RISTJ.

I - Em se tratando de servidores públicos exonerados, a pedido, despcienda a arguição da suspensão do prazo prescricional (art. 4º do Decreto 20.910/32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Havendo prova robusta nos autos de que os ex-servidores foram exonerados, a pedido, aos 14.08.79 (data da publicação), prescrito se encontra o direito de vindicar a reintegração, em face do pedido administrativo haver sido formulado aos 19.09.84.

III - Desta feita, há nítida distinção entre os acórdãos colacionados apresentando situações de servidores demitidos por iniciativa da Administração e o caso em espede. Desatendido, assim, o artigo 255, § 2º do RISTJ.

IV - Encontrando-se a matéria atinente ao suporte fático analisada, tão somente, no primeiro grau de jurisdição, onde o d. juízo consignou "a inocorrência, ao menos a improvação, de qualquer vício capaz de macular o ato administrativo complexo que culminou com a decretação da vacância dos cargos ocupados pelos Autores.", despropositada a intenção do revolvimento probatório, sob pena de causar latente supressão de grau jurisdicional, já que o Tribunal a quo sequer adentrou ao seu exame, sem falar no inevitável desrespeito ao enunciado da Súmula 7-STJ.

V - Recurso especial não conhecido.

(REsp 229921/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 513, grifei)

Consoante trâmite processual desta Corte, o referido acórdão transitou em 8.10.2004.

Assim, patente o reconhecimento da prescrição do pleito dos ora recorrentes.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**, confirmando a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0289918-5 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.584 / RJ

Números Origem: 146501020054025101 200551010146503

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.